

TC/011232/2022

Senhor Secretário Geral

Trata-se de Representação, com pedido liminar, formulada por Adriano de Souza Lustosa, em face do Pregão Eletrônico nº 512/2022/SMS.G, promovido pela Secretaria Municipal de Saúde (SMS), cujo objeto é a contratação de prestação de serviços de locação de veículos com motorista, combustível e manutenção, com GPS, rádio de comunicação ou telefone móvel, de quilometragem livre, com previsão de garantia contratual para suprir as necessidades do sistema municipal de vigilância em saúde da Secretaria Municipal de Saúde (COVISA, UVIS e CRS), tendo em vista a presença das ilegalidades no edital a seguir expostas (peças 01/07):

"[...]

2.1 (i) serviços a serem prestados com incidência de subordinação, habitualidade e pessoalidade, a ensejar na indispensável vedação à participação de cooperativas, visando, especialmente, não onerar os cofres públicos com possíveis demandas trabalhistas;

2.2 (ii) ausência indevida de um fracionamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93) porquanto encontra-se agrupada a locação de 359 veículos com motoristas para atendimento a 7 regionais distintas da SMS, em 01 (um) único lote;

2.3 (iii) prazo escasso para apresentação dos 359 veículos e início da prestação dos serviços (5 dias úteis), especialmente diante do atual cenário da crise do setor automotivo;

2.4 (iv) possibilidade de favorecimento indevido ao grupo atualmente contratado para estes serviços, através de contratações emergenciais dos processos nºs

6018.2020/0025505-3, 6018.2020/0077696-7,
6018.2021/0025511-0 e 6018.2022/0030726-0;

2.5 (v) vedação imprópria à participação de interessadas que detenham não só da propriedade ou posse mediante leasing ou financiamento dos veículos a serem disponibilizados, mas também a posse por meio de contratos de locação ou comodato, hipóteses que não afetam a perfeita execução do objeto licitado;

2.6 (vi) carência de elementos essenciais para dimensionamento do objeto e elaboração adequada da proposta, sobretudo por não constar no edital os valores de cobertura das apólices de seguro dos veículos; e

2.7 (vii) subjetividade quanto à possibilidade de subcontratação da parcela relativa ao sistema de monitoramento e rastreamento. [...]"

Posteriormente, o Exmo. Conselheiro Relator determinou a expedição de ofícios à Origem para ciência e manifestação (peça 10), cuja resposta se encontra acostada às peças 16/20 dos autos.

Após exame, a Auditoria elaborou o Relatório Conclusivo de Representação, que apresentou as seguintes constatações (peça 29):

À luz das análises efetuadas, concluímos, em sede de relatório conclusivo, pela parcial procedência da representação em relação ao edital inicialmente divulgado pela SMS (peça 03), sendo:

- Improcedentes os itens 2.4, 2.6 e 2.7
- Procedentes os itens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5.

Entretanto, registre-se que a publicação do novo edital no DOC (peça 27) solucionou as irregularidades apontadas nos itens 2.1 e 2.3 deste relatório.

Por determinação do Nobre Conselheiro Relator (peça 30), houve a expedição de novo ofício à SMS, que prestou esclarecimentos às peças 37/38 dos autos.

Instada a se manifestar, a AUD concluiu no sentido da parcial procedência desta Representação, nos seguintes termos (peça 42):

“Tendo em vista as repostas fornecidas pela Origem na peça 38, ratificamos a parcial procedência da Representação em relação ao edital inicialmente divulgado pela SMS (peça 03), sendo considerados improcedentes os subitens 2.4, 2.6 e 2.7, e procedentes os subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 da Peça 29.

Ressalte-se que, com a publicação do edital constante à Peça 27, a auditoria considerou solucionados os subitens 2.1 e 2.3 do Relatório Conclusivo, sendo tal situação mantida com o novo edital publicado pela Origem (Peça 41).

Acrescente-se que, no edital republicado (Peça 41), a Origem solucionou a irregularidade referente ao subitem 2.5, permanecendo, assim, a irregularidade apontada no subitem 2.2 do relatório conclusivo (Peça 29).”

Após expedição de novo ofício à Origem (peça 43), cuja defesa se encontra acostada às peças 50/53 dos autos, a AUD elaborou exame, conforme se verifica abaixo (peça 57):

“[...] Ratificamos a parcial procedência da Representação em relação ao edital inicialmente divulgado pela SMS (peça 03), sendo considerados improcedentes os subitens 2.4, 2.6 e 2.7, e procedentes os subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.5 da Peça 29.

Ressalte-se que, com a publicação do edital constante à Peça 27, a Auditoria considerou solucionados os subitens 2.1 e 2.3 do Relatório Conclusivo, sendo tal situação mantida com o novo edital publicado pela Origem (Peça 41). Acrescente-se que, no edital

republicado (Peça 41), a Origem solucionou a irregularidade referente ao subitem 2.5, permanecendo, assim, irregularidade apontada no subitem 2.2 do relatório conclusivo (Peça 29).”

Instada a se manifestar, a AJCE (peças 59/60) com amparo nos exames técnicos (peças 29, 42 e 57), opinou pela parcial procedência desta Representação, quanto à alegação do item 2.2 da inicial, sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes. Registrou ainda, que o presente certame foi realizado em 30 de agosto de 2022, sendo que, atualmente, se encontra na fase recursal, conforme informação disponível no site compras.net.

Peça 64, a PFM requer seja a representação exordial julgada totalmente improcedente.

É o relatório.

DA ADMISSIBILIDADE

De início, cumpre consignar que a presente Representação preenche os requisitos normativos para seu regular conhecimento, ficando, desde logo, assentada sua admissibilidade nos termos do artigo 55 do Regimento Interno desta E. Corte de Contas¹ e do artigo 113, parágrafo 1º, da Lei Federal nº 8.666/932.

MÉRITO

Em relação ao mérito, verifica-se que as alegações constantes dos itens 2.4, 2.6 e 2.7 da inicial foram consideradas improcedentes pela AUD (peça 29), motivo pelo qual, não há questão jurídica a ser acrescida sobre tais aspectos.

Ainda, em virtude das modificações promovidas pela Origem na republicação do edital (peça 41), a AUD considerou solucionados os itens 2.1, 2.3 e 2.5 da inicial (peça 42).

Assim sendo, a presente análise abordará a alegação considerada procedente constante do item 2.2 da inicial, com relação à última resposta encaminhada pela SMS (peça 57).

Em relação ao item 2.2, acompanho a AUD por também entender pela sua procedência, pois restou evidenciado na ata da sessão do certame, bem como da pesquisa de preços realizada, que o diferencial de preços foi significativo, e, em havendo indícios de que as propostas pudessem ser inexequíveis, a Origem deveria determinar a comprovação de exequibilidade, dentro do prazo de 24 horas, conforme previsto no subitem 11.1.1 do Edital, de modo a proceder, por cautela, a análise das propostas apresentadas.

Por todo o exposto, opino pelo conhecimento da presente Representação, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito com amparo nos exames técnicos (peças 29, 42 e 57), pela parcial procedência desta Representação, quanto à alegação do item 2.2 da inicial,

sem prejuízo das recomendações que o Nobre Conselheiro Relator considerar pertinentes.

São Paulo, 18 de novembro de 2022.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas

Assessor de Controle Externo

OAB/SP nº 140.466